

LEI MUNICIPAL Nº 3.207, DE 26/08/2013**CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPDEC E O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - FUMPDEC DO MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO, RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SIDNEI ECKERT, Prefeito Municipal de Arroio do Meio, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, em conformidade com o disposto na [Lei Federal nº 12.608/2012](#) e na [Lei Estadual nº 13.599/2010](#) e eventuais alterações, a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC do Município de Arroio do Meio, RS, ambos vinculados ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I** - Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;
- II** - Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais, antropogênicos ou mistos, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- III** - Situação de Emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada; e
- IV** - Estado de Calamidade Pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

CAPÍTULO I - DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPDEC

Art. 3º É criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil, composta por:

- I** - Coordenador;
- II** - Secretaria Executiva;
- III** - Setor Técnico;
- IV** - Setor Operativo.

Parágrafo único. O Coordenador da COMPDEC será indicado pelo Prefeito, competindo-lhe organizar as atividades de defesa civil no município.

Art. 4º Compete à COMPDEC:

- I** - atender a comunidade nas ações de Defesa Civil nas fases: preventiva, socorro assistencial e recuperativa;
- II** - fixar as diretrizes operacionais do FUMPDEC;
- III** - ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação de recursos financeiros disponíveis;
- IV** - sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;
- V** - disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;
- VI** - decidir sobre a aplicação dos recursos;
- VII** - analisar e aprovar mensalmente as contas do FUMPDEC;
- VIII** - promover o desenvolvimento do FUMPDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;
- IX** - apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;
- X** - definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas; e
- XI** - supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUMPDEC.

CAPÍTULO II - DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - FUMPDEC

Art. 5º É criado Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC tem duração indeterminada, natureza contábil e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de defesa civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres.

§ 1º O FUMPDEC será administrado pelo Prefeito Municipal em conjunto com a Comissão Gestora.

§ 2º As ações de prevenção de desastres compreendem:

- I** - avaliação dos riscos de desastres:
 - a)** estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;
 - b)** estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;
 - c)** elaboração de projetos destinados à minimização de desastres; e
 - d)** confecção de projetos educativos e de divulgação.

II - redução dos riscos de desastres:

- a)** adoção de medidas não-estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando a redução de desastres; e
- b)** execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas à redução de desastres.

§ 3º As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

- I** - capacitação e treinamento de recursos humanos;
- II** - aquisição de gêneros alimentícios para as pessoas e famílias que necessitarem, quando em situação de necessidade e nos casos em que a Defesa Civil deve atuar;
- III** - aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de defesa civil;
- IV** - desenvolvimento científico e tecnológico;

- V** - informação e pesquisa sobre desastre;
- VI** - articulação e integração de ações de informações;
- VII** - desenvolvimento institucional;
- VIII** - motivação e articulação empresarial e da população;
- IX** - desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme, para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;
- X** - planos operacionais e de contingências; e
- XI** - planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres.

§ 4º As ações de resposta aos desastres compreendem:

- I** - socorro e assistência às populações afetadas por desastres;
- II** - as ações de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro às entidades assistenciais sem fins lucrativos, às quais deverão prestar contas da aplicação do recurso, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.

§ 5º As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

- I** - restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e o bem - estar da população;
- II** - realocação de populações afetadas por desastres;
- III** - reconstrução e reabilitação de cenários de desastres; e
- IV** - destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.

Art. 6º Compete ao órgão gestor do FUMPDEC:

- I** - administrar recursos financeiros;
- II** - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- III** - prestar contas da gestão financeira; e
- IV** - desenvolver outras atividades determinadas pelo Secretário Municipal de Defesa do Cidadão e do Chefe do Executivo Municipal compatíveis com os objetivos do FUNDO.

Art. 7º Constitui receita do FUMPDEC:

- I** - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II** - os recursos transferidos da União, do Estado ou do Município;
- III** - os auxílios, as dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeira, destinados à prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;
- IV** - os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- V** - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;
- VI** - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, aberto em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis; e
- VII** - outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º Os recursos do FUMPDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto a Banco oficial sediado no Município de Arroio do Meio, sendo o saldo positivo do Fundo apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º Os recursos alocados do FUMPDEC/RS terão destinação específica nas ações definidas no artigo segundo desta Lei, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.

Art. 8º Fica instituída a Comissão Gestora do FUMPDEC, integrada por:

- I** - um representante do Gabinete do Prefeito Municipal, que será seu presidente;
- II** - um representante da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMPDEC;
- III** - um representante da Secretaria da Administração;
- IV** - um representante da Secretaria da Agricultura;
- V** - um representante da Secretaria da Saúde.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Gestora não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.

Art. 9º O FUMPDEC será implementado em 2013 e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município.

Art. 10. O FUMPDEC atenderá às disposições estabelecidas na [Lei Federal nº 12.608/2012](#) e na [Lei Estadual nº 13.599/2010](#) e eventuais alterações, bem como às normas expedidas pelo órgão responsável pela fiscalização municipal.

Art. 11. Os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adequar o Orçamento de 2013 para atender as despesas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a integralizar cotas do Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP da União, observadas as regras da [Lei Federal nº 12.608/2012](#) e seu regulamento.

Art. 14. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, regulamentará, por Decreto, o funcionamento do FUMPDEC.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional, com a classificação e utilização dos recursos de acordo com a [Lei nº 4.320/64](#).

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, em 26 de agosto de 2013.

SIDNEI ECKERT
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data Supra

MARCELO LUIZ SCHNEIDER
Secretário da Administração